Agravo de execução nº 5020196-16.2024.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais – VEP
Juiz de 1º grau: Dr. Cariel Bezerra Patriota
Agravante: João Douglas da Silva Caetano Moraes (DP)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Execução penal. Agravo de execução defensivo. Livramento condicional. Suspensão cautelar e posterior revogação definitiva do benefício. Notícia de cometimento de novo delito. Necessidade de intimação prévia da defesa para a imposição definitiva da benesse. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação defensiva que persegue a reforma do julgado, por ausência de fundamentação concreta e sob o argumento de que a defesa deveria ter sido intimada para a revogação definitiva do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de intimação prévia da defesa, diante de revogação final do benefício de livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Excepcionadas as hipóteses de suspensão cautelar, é imperativa, para efeito de revogação definitiva do livramento condicional, a oitiva prévia do apenado, quando presente, mas também a oportunização para o exercício do seu direito de defesa (arts. 143 da LEP e 730 do CPP).

4. Mesmo quando não localizado o apenado, faz-se mister a oitiva da sua defesa técnica (CPP, art. 261), de modo a garantir o contraditório exigido pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 19/06/2025 10:56:15
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

5. Na espécie, a instância de base não observou tais condicionantes, revelando, nesses termos, estridente *error in procedendo* e tornando impositiva a anulação do ato questionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Provimento do recurso defensivo, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional definitivo, determinando-se, antes, a oitiva da defesa do acusado e a possibilidade do seu exercício, seguindo-se, posteriormente, novo pronunciamento pela instância de base.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execuções Penais, art. 112, art. 36, art. 143, art. 145; Código Penal, art. 86, art. 87; Constituição da República, art. 5°, IV e VI; Código de Processo Penal, art. 730, art. 732.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, AgE 51788-34/2012, julg. em 24.09.2012; STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 232827/RJ, julg. em 22.03.2012; TJERJ, Rel. Des. Katia Jangutta, 2ª CCrim, HC 6101-34/2012, julg. em 27.03.2012; STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 32.750/SP, julg. em 24.11.2004 (Informativo nº. 0230).

Doutrina relevante citada: Mirabete, Execução Penal, Atlas, 11ª Ed., pp. 550/551.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 5020196-16.2024.8.19.0500, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais – VEP, em que é Agravante João Douglas da Silva Caetano Moraes, e, Agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional definitivo, determinando-se, antes, a oitiva da defesa do acusado e a possibilidade do seu exercício, seguindo-se, posteriormente, novo pronunciamento pela instância de base, tudo na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por João Douglas da Silva Caetano Moraes, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Cariel Bezerra Patriota, da Vara de Execuções Penais, a qual revogou o benefício do livramento condicional, nos seguintes termos:

> *"(...) Trata-se de embargos de declaração em que aduz o Ministério Público ter se manifestado, pela revogação do livramento condicional, na forma do art. 87, primeira parte, do Código Penal, pois, apesar de devidamente intimado, o penitente não apresentou justificativa para o descumprimento do benefício (134.1).*
>
> *Passo à análise.*
>
> *In casu, o livramento condicional foi cautelarmente suspenso já que o reeducando está respondendo preso ao processo de n. 0800365-27.2024.8.19.0082, pelo suposto cometimento de crime doloso no período de prova do livramento condicional, por decisão de seq. 127.1.*
>
> *Compulsando os autos, pormenorizadamente, verifica-se que o penitente também foi intimado para iniciar o benefício de LC e não apresentou justificativa para o descumprimento do benefício, razão pela qual requereu o MP a revogação.*
>
> *Face ao exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para revogar a decisão de seq. 127.1, que suspendeu o LC. Passo a decidir nos seguintes termos:*
>
> *1. RELATÓRIO.*
>
> *Revogo a decisão de seq. 127.1 que suspendeu o LC.*
>
> *O Ministério Público, no presente feito, pugna pela revogação do livramento condicional do apenado, sob a alegação de descumprimento das condições impostas (seq. 124.1).*
>
> *2. FUNDAMENTAÇÃO.*
>
> *Cuida-se de apenado que, embora atualmente esteja preso nos autos do processo nº 0800365- 27.2024.8.19.0082, foi oportunizado se manifestar sobre o descumprimento anterior à prisão, contudo não apresentou justificativa, apesar de devidamente intimado em seq. 115.1.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme restou comprovado nos autos, o apenado não compareceu ao PMT desde 06/06/2023, descumprindo, assim, uma das condições essenciais para a manutenção do livramento condicional.

O descumprimento das condições do LC constitui hipótese de revogação facultativa de benefício, nos termos do art. 87 do Código Penal, o juiz poderá revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das condições impostas. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a revogação do livramento condicional é cabível quando o reeducando descumpre as condições impostas, mesmo que não haja condenação por novo crime:

"diferentemente da suspensão cautelar, a revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Porém, quando o reeducando não é localizado no endereço por ele fornecido, em descumprimento ao estabelecido para gozo do benefício (LEP, art. 132, §§1º e 2º), o livramento condicional deve ser revogado, ex vi o disposto no art. 87 do Código Penal." TJDFT- Acórdão 1045162, 20170020127630RAG, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/8/2017, publicado no DJE: 12/ 9/2017.

Observe-se, igualmente, o contido no art. 88 do CP- Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

1. DISPOSITIVO.

1. Ante o exposto, revogo em definitivo o livramento condicional concedido ao apenado, com cumprimento de alvará de soltura do semiaberto para o LC em 22/06/2022 (seq. 59.1 e 61.1).

2. Determino a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semiaberto, com prazo de validade automático informado pelo sistema, ou em caso de inconsistência, com prazo de 12 anos da data de assinatura eletrônica desta decisão, o que se impõe no caso, excepcionando-se o disposto no Art. 23 da Resolução nº 474 de 09/09/2022 do CNJ, uma vez que o apenado não fora localizado.

3. Fixo o regime prisional semiaberto nos termos da seq. 16.1.

4. Redistribua-se o feito ao cartório do regime semiaberto.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica (de lançamento no sistema).

(a) Cariel Bezerra Patriota Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

A pretensão recursal defensiva persegue a reforma da decisão que revogou livramento condicional sem a oitiva prévia da defesa, violando as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como o disposto nos arts. 145 e da LEP (*v.* fls. 32/36 do e-doc 002).

Em contrarrazões, o Agravado (MP), manifestou-se em prestígio ao julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto (*v.* fls. 38/40 do e-doc 002).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (*v.* fls. 71 do e-doc 002).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Katia Aguiar Marques Selles Porto, opinou pelo desprovimento do agravo (e-doc 078).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal merece prosperar.

O livramento condicional traduz-se como a última fase do sistema penitenciário progressivo, através da qual se propõe a reintrodução paulatina do Apenado ao convívio social, sob dadas condições, preparando-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o ao exercício da sua liberdade definitiva, operada a partir do término da sanção fixada.

Representa, segundo a doutrina de Mirabete, uma *"concessão de liberdade provisória antes do termo final da pena privativa de liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das condições que lhe são impostas"* (Mirabete, Execução Penal, Atlas, 11ª Ed., pp. 550/551).

Sendo um instituto deferido de modo condicional, a eventual inobservância dos seus requisitos pode dar ensejo à sua revogação obrigatória ou facultativa, segundo a disciplina dos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Em qualquer caso, no entanto, excepcionando-se as hipóteses de suspensão cautelar do benefício (STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 232827/RJ, julg. em 22.03.2012), exige-se, por desdobramento do art. 5º, incs. IV e VI, da Constituição, a prévia oitiva do interessado, nos exatos termos dos arts. 143 da LEP e 730 do CPP (cf. TJERJ, Rel. Des. Katia Jangutta, 2ª CCrim, HC 6101-34/2012, julg. em 27.03.2012).

No caso dos autos, o Agravante estava cumprindo pena em regime semiaberto, quando, em 16.06.22, foi agraciado com o livramento condicional. Contudo, pelo suposto cometimento de crime doloso no período de prova do livramento condicional, o mesmo teve o benefício suspenso em decisão datada de 04.12.24.

Após a oposição de embargos de declaração pelo MP, manifestando-se pela revogação definitiva do livramento condicional, pois, apesar de devidamente intimado, o apenado não apresentou justif

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para o descumprimento do benefício, o D. Juízo a quo revogou definitivamente o benefício, sem oitiva prévia da Defesa.

De fato, consoante se extrai da literalidade da norma disposta no artigo 145 da LEP e das disposições a respeito do próprio instituto, contida no artigo 732 do CPP, *"praticada pelo liberado outra infração penal o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".*

Em circunstâncias como tais, deve ser ouvida a defesa técnica antes do pronunciamento final da instância de base. A propósito, posicionamento do STJ no informativo nº. 0230 (período de 22 a 26 de novembro de 2004):

> *"LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. A Turma conheceu do writ, entendendo que seu não conhecimento devolve a matéria à instância superior, mas denegou-o à falta de constrangimento ilegal na decisão judicial que indeferiu o pedido de restabelecimento de livramento condicional, sem ouvir previamente o réu, que se achava foragido. A impossibilidade de ouvi-lo não impede a revogação do benefício, uma vez que a exigência legal de sua prévia audiência, ex vi do art. 143 da Lei de Execução Penal, apenas incide quando o apenado estiver presente. Todavia a expressão "acusados em geral", inscrita na garantia do direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", compreende os imputados no processo de execução penal. Assim, a revogação do livramento condicional depende não só da oitiva prévia do liberado presente, mas também de sua defesa. Outrossim, ouvida, sem mais, a Defensoria Pública, conforme art. 5, LV, da CF/1988, que renovou a intimação pessoal do réu foragido. HC 32.750-SP, Rel Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2004."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional definitivo, determinando-se, antes, a oitiva da defesa do acusado e a possibilidade do seu exercício, seguindo-se, posteriormente, novo pronunciamento pela instância de base.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ